



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.511 - RS (2014/0023737-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : SILMA HUGENTOBLE
ADVOGADOS : FABIO BUSTAVO BIZ E OUTRO(S)
LUIS HENRIQUE GUARDA
NILMARA ALMADA DA SILVA
PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC)
PRIMEIRO RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGOS 545
DO CPC E 258 DO RISTJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.
SEGUNDO RECURSO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES.

1. Não se conhece do agravo regimental interposto após
esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigos 545 do CPC e
258 do RISTJ).

2. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos
regimentais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da
unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o
que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

3. Agravos regimentais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, não conhecer dos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Antonio
Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.511 - RS (2014/0023737-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : SILMA HUGENTOBLER
ADVOGADOS : FABIO BUSTAVO BIZ E OUTRO(S)
LUIS HENRIQUE GUARDA
NILMARA ALMADA DA SILVA
PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A em face de decisão monocrática da lavra do e. Ministro Sidnei Beneti, acostada às fls. 160-162, e-STJ, que conheceu do agravo (art. 544 do CPC) da ora insurgente para negar seguimento ao recurso especial, ante a manifesta falta de prequestionamento (incidência da Súmula 211/STJ) e, ainda, dada a deficiência quanto à fundamentação do apelo extremo (óbice Súmula 284/STF).

No regimental de fls. 166/168, e-STJ (Petição AgRg 00123549/2014), a agravante alega que todos os dispositivos invocados foram prequestionados e analisados no decorrer do processo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática, ou sua reforma pelo colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.511 - RS (2014/0023737-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) PRIMEIRO RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGOS 545 DO CPC E 258 DO RISTJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO RECURSO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES.

1. Não se conhece do agravo regimental interposto após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ).

2. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

3. Agravos regimentais não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O agravo regimental de fls.166/168 e-STJ (Petição AgRg 00123549/2014) não reúne condições de admissibilidade, diante da intempestividade de sua interposição.

1.1. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico, conforme certidão de fl. 172 (e-STJ), em 09/04/2014 (quinta-feira). Assim, o prazo recursal iniciou-se no dia 10/04/2014 (quinta-feira), encerrando-se em 14/04/2014 (segunda-feira). No entanto, conforme protocolo de fl. 166 (e-STJ), o agravo regimental foi interposto tão somente no dia 15/04/2014 (terça-feira), quando já esgotado o prazo de 5 (cinco) dias, impondo-se, assim, o seu não conhecimento.

Quanto à impossibilidade de se conhecer do agravo regimental interposto após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ), confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ.

2. Agravo regimental não conhecido (AgRg no Ag 910.555/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 10/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo recursal de 5 (cinco) dias.

2. Agravo regimental não conhecido (AgRg no Ag 1211353/SP, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado do TJ/AP -, Quarta Turma, DJe 24/8/2010)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DECISUM QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO, PORQUANTO INTERPOSTO APÓS ESCOADO O QUINQUÍDIO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos do art. 545 do CPC, "da decisão do Relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557".

II - Dessa forma, não comporta conhecimento o agravo regimental apresentado após exaurido o lapso temporal para a sua interposição, como na hipótese.

III - Agravo regimental não conhecido (RCDESP no Ag 1261765/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 3/8/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O agravo regimental de fls. 169/171 e-STJ (Petição AgRg 00125932/2014) não deve ser conhecido, diante do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedentes.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (**EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.087.140/TO**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04.10.2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS ACLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Interpostos dois aclaratórios pela mesma parte e contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, em observância ao princípio da unirrecorribilidade, bem como em decorrência da preclusão consumativa.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (**EDcl nos EDcl no Ag 1.220.354/SP**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21.09.2011)

3. Do exposto, não conheço dos agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0023737-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 471.511 / RS**

Números Origem: 00111003322388 00158053220138217000 01848997520138217000 111003322388
158053220138217000 162012 4092150820128217000 70051026227 70052911807
70052973344 70054602727 70055423990

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO VALDEMIR ESCOBAR TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILMA HUGENTOBLE
ADVOGADOS	: LUIS HENRIQUE GUARDA PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA NILMARA ALMADA DA SILVA FABIO BUSTAVO BIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO VALDEMIR ESCOBAR TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILMA HUGENTOBLE
ADVOGADOS	: LUIS HENRIQUE GUARDA PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA NILMARA ALMADA DA SILVA FABIO BUSTAVO BIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.